

Questão Discursiva 00712

O Ministério Público ajuíza ação, com base na Lei nº 8.429/92, para ver condenado o Prefeito Chiquinho da Silva a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento do erário e multa. Como fundamento de sua pretensão, aduz que os familiares do prefeito usavam a cota de combustível deste para encher o tanque dos seus respectivos carros, bem como não terem sido publicados os atos de nomeação para cargos de confiança e comissão, entre janeiro e julho de 2008. Notificado, o Prefeito aduz que os gastos a título de combustível, por seus familiares, não chegaram a três mil reais, e que ocorreram entre janeiro e abril de 2008, e que os atos de nomeação foram publicados em data recente, suprimindo a omissão. A ação foi recebida, trazendo apresentação de contestação, onde o prefeito aduziu: preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, por ser agente político; incompetência do juízo fazendário de primeiro grau; incidência da prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada em setembro de 2013; impossibilidade de aplicação da lei de improbidade diante da insignificância do gasto a título de combustível, sendo certo não haver má-fé de sua parte, pois sempre foi uma praxe que familiares do prefeito pudessem se valer dessa verba; e ausência de objeto quanto à questão de publicação dos atos administrativos no início do ano de 2013. O processo tem curso normal, onde os fatos mencionados pelo Prefeito, quanto ao valor e à publicação, são comprovados. Sendo você o juiz da causa, ciente de que o Prefeito foi reeleito em 2012, como decidiria? (fundamente a resposta)

Resposta #000816

Por: **SANCHITOS** 14 de Março de 2016 às 21:07

Preliminarmente, mostra-se adequada a aplicação da Lei 8.429/92 ao caso posto. O fato de Chiquinho ser um agente político não afasta a Lei de Improbidade, que tem natureza cível. A esfera cível, a político-administrativa (DL 201/67) e a penal são independentes e autônomas, entendimento este sufragado inclusive pelo STJ.

Compete ao juízo singular a apreciação do caso. A prerrogativa de julgamento de prefeitos perante o Tribunal competente (art. 29, X, CF) restringe-se apenas à esfera penal.

A pretensão não foi alcançada pela prescrição. Conforme art. 23, I, da Lei 8429/92, no caso de mandato eletivo, o prazo só se inicia ao término do exercício da função. Como Chiquinho foi reeleito, mantida portanto a continuidade material de suas funções, sequer iniciou a fluência do prazo. Esta é a posição firmada em julgado recente junto ao STJ. De qualquer sorte, ainda que se considere o final do primeiro mandato (2012) como início do prazo, da mesma forma, não teria ocorrido a prescrição, pois ajuizada a ação em setembro de 2013.

Deve-se também afastar a alegação de insignificância da lesão. A probidade e moralidade na Administração são bens jurídicos indisponíveis e difusos, fundamentos da própria existência das instituições estatais. Não se deve confundir tal lesão, com a mera subtração de valores do erário.

De outro lado, não é necessário má-fé, dolo específico do agente improbo, bastando o dolo genérico. Além disso, a contumácia de comportamentos violadores da moralidade administrativa, de forma sistêmica, apenas reforça a sua lesividade. A alegada "praxe" administrativa viola os valores mais mezinhos de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, a ilegalidade na falta de publicidade de atos de nomeação entre janeiro e julho de 2008 não pode ser afastada/convalidada pela sua tardia (5 anos!!!) publicação no início do ano de 2013. Assim, permanece inalterado o seu objeto nesse ponto.

Pelo exposto, afastadas todas as prejudiciais defensivas, merece integral provimento os pedidos ofertados pelo Ministério Público.

Resposta #001588

Por: **Daniele** 20 de Junho de 2016 às 19:14

O Prefeito Municipal, de acordo com a jurisprudência do STJ, pode ser responsabilizado tanto por crime de responsabilidade, como por improbidade administrativa, não havendo que se falar em dupla punição nesse caso. Apenas o Presidente da República, por força do disposto no artigo 85 da Constituição Federal, está submetido exclusivamente às normas que tratam dos crimes de responsabilidade.

Ademais, o ato de improbidade administrativa tem natureza de ilícito civil, razão pela qual não lhe são aplicáveis as regras de prerrogativa de foro previstas para os ilícitos penais. Assim, o juízo fazendário de primeiro grau é competente para o julgamento da demanda.

A prescrição para o ajuizamento da ação de improbidade é regulada pelo artigo 23 da Lei, 8.429/92, que prevê o prazo de 5 anos para ajuizamento da ação após o término do mandato (inciso I). No caso analisado, o prefeito foi reeleito, razão pela qual o prazo prescricional apenas terá o seu início após o término do segundo mandato. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do C. STJ.

Não se aplica à improbidade administrativa a construção jurisprudencial sobre o princípio da insignificância. O direito penal está fundamentado nos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, constituindo a ultima ratio na punição do agente, com a finalidade de proteger os bens mais caros à sociedade. A mesma lógica não se aplica no âmbito da punição administrativa.

Além disso, a conduta do agente público consistente em desviar bens públicos para a utilização por particulares, configura prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) e a ausência de publicação dos atos oficiais viola o princípio da publicidade (art. 11 da Lei 8.429/92).

A publicação posterior dos atos, após intauração do procedimento contra o agente, visa apenas burlar a aplicação da lei. Do mesmo modo, a alegação de que a prática ilícita é corriqueira não isenta o agente público da responsabilidade pelos seus atos, considerando seu dever de probidade.

Correção #000860

Por: Marco 22 de Junho de 2016 às 13:44

Resposta, a meu ver, completamente correta, não havendo o que se corrigir, pois foram citados os dispositivos legais e feita menção à jurisprudência. Nota dez.

Resposta #004191

Por: MLS 26 de Maio de 2018 às 21:07

O caso trata de ato de improbidade administrativa de responsabilidade do Prefeito Chiquinho da Silva, devidamente comprovado.

Não merece prosperar nenhum dos argumentos do réu, devendo a ação em tela ser julgada totalmente procedente.

Os tribunais superiores já se manifestaram no sentido de que é cabível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) em face de agentes políticos ocupantes do cargo de Prefeito, sem prejuízo da aplicação da lei de crimes de responsabilidade à qual estão submetidos, qual seja, o Decreto Lei n. 201/67, tendo em vista que a primeira lei diz respeito à responsabilização civil do agente público.

Logo, em razão de a imputação não se referir à crime de responsabilidade ou comum cometido no exercício da função e em razão dela, não há, no caso, foro por prerrogativa de função, o que legitima a competência do juízo da fazenda pública de primeiro grau para processar e julgar a ação.

No que diz respeito à prescrição, a CF/88 prescreve, em seu art. 37, § 5º, ressalva quanto ao prazo de prescrição para ações de ressarcimento em razão de ato ilícito que cause prejuízo ao erário, o que leva a maioria da doutrina e os tribunais superiores a afirmarem ser imprescritível a ação de reparação de dano ao erário provocado por ato de improbidade administrativa. Quanto aos demais efeitos da condenação por improbidade, dispõe o art. 23, I, da Lei 8.429/92 que o prazo quinquenal para propositura da ação tem como termo inicial o término do mandato do agente. Nesse ponto, os tribunais superiores já se manifestaram no sentido de que, com a reeleição, o mandato se prorroga para fins de aplicação da mencionada Lei.

Por sua vez, é importante destacar o que dispõe o art. 5º da Lei 8.429/92. Segundo esse dispositivo, a lesão ao patrimônio público pode ocorrer em razão da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro. Portanto, irrelevante é a discussão sobre a ausência de má-fé do Prefeito.

Assim, se houve lesão ao erário, os danos devem ser reparados, independente da ausência de dolo na conduta e do valor dos gastos realizados. Inclusive, há entendimento sumulado pelo STJ, segundo o qual não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a administração pública, em razão do alto grau de reprovabilidade do comportamento.

Por fim, a ausência de publicação dos atos de nomeação para cargos comissionados ocorridos no ano de 2008 implica em ato atentatório contra os princípios da administração pública (princípio da publicidade), que não pode ser afastado pela publicação extemporânea do ato, pois a publicidade dos atos administrativos tem como objetivo dar-lhes eficácia e viabilizar seu controle, interno e externo.

Ante o exposto, a ação deve ser julgada totalmente procedente para condenar o Prefeito a ressarcir integralmente os danos e a pagar multa civil, além de declarar a perda de sua função pública (mandato), a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, em razão do cometimento dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Resposta #001594

Por: Marco 21 de Junho de 2016 às 00:17

Diante dos fatos expostos, a medida que se impõe é decisão pela procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, para condenar o prefeito Chiquinho da Silva a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento dos danos ao erário e multa.

Com efeito, o feito teve seu processamento regular, em devido atendimento ao disposto no art. 17 e seguintes da Lei 8.429/92.

Ademais, os fatos narrados realmente configuram atos de improbidade administrativa - notadamente os previstos no art. 10, X e XI, e no art. 11, IV, da LIA - e as escusas apresentadas pelo réu não são hábeis a desconfigurá-los, conforme se demonstra.

A alegação de que a LIA não se aplica aos agentes políticos é dissonante da jurisprudência prevalecte no âmbito do STJ. Destarte, aos prefeitos podem ser impostas as sanções previstas no Dec. 201/67 e também as previstas na LIA, não havendo se falar em *bis in idem*.

A propósito, anote-se que, inicialmente, entendia-se o contrário: configurava *bis in idem*. Porém tal entendimento era desarrazoado frente ao princípio da independência de instâncias e, sobretudo, tendo em vista que quando os demais servidores públicos - que não agentes políticos - incidissem no tipo penal do peculato, por exemplo, responderiam criminalmente e também pelo enriquecimento ilícito caracterizador de improbidade. Logo, a interpretação tinha por

escopo tão somente beneficiar os agentes políticos, sendo, daí, superada.

No tocante à alegação de incompetência do juízo fazendário de primeira instância, melhor sorte não assiste ao réu. É entendimento pacífico e remansoso o de que não há foro privilegiado em ações cíveis. Logo, o juízo é, sim, competente para apreciar o presente feito.

Também não há se falar em prescrição. É consabido que as ações de improbidade administrativa se submetam ao prazo prescricional de cinco anos, contados do término do mandato eletivo. Porém, em havendo reeleição, referido lapso temporal só tem início quando acabado o segundo mandato, ou seja, quando o agente político efetivamente deixar de ocupar o cargo eletivo. Logo, no caso, sequer se iniciou o prazo prescricional.

Não mais amparada juridicamente é a alegação de insignificância. Ora, os atos de improbidade administrativa não se resumem a violar o patrimônio público, mas sim a legalidade, a moralidade administrativa e, por corolário, a coletividade. Destarte, absolutamente incabível reconhecer como insignificantes os atos caracterizadores de improbidade administrativa.

Ademais, embora o réu alegue não ter agido de má-fé, a nosso ver, ela é notória - porquanto o emprego de valores públicos em prol de familiares não encontra qualquer escora no ordenamento jurídico ou na moral. No entanto, a verdade é que, no caso, o elemento subjetivo do agente em nada importa, porquanto os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário - tipificados no art. 10, da LIA - não exigem dolo para que se configurem. Basta a culpa, consoante os entendimentos pacificados no seio da jurisprudência.

Finalmente, também não se deve acolher a alegação defensiva de ausência de objeto. Conquanto os atos administrativos pelos quais foram nomeados agentes para cargos de confiança e em comissão realmente tenham sido publicados em 2013, é demasiadamente evidente o prejuízo ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, da CF, vez que a edição de tais atos se deu no ano de 2008. Ora, publicar os atos cinco anos após a edição não atende à publicidade exigida pela CF.

Destarte, constata-se que o prefeito Chiquinho da Silva incidiu nos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário tipificados no art. 10, X e XI, da LIA, bem como praticou ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública previsto no art. 11, IV, da LIA.

A procedência da ação é a medida a ser imposta.

Resposta #001647

Por: arthur dos santos brito 24 de Junho de 2016 às 16:56

A Lei nº 8429/92 aplica-se aos prefeitos, com a preliminar arguida afastada de plano. Tranquila jurisprudência firmou-se no sentido da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos prefeitos municipais. Não há qualquer norma que imunize os agentes públicos sujeitos a crime de responsabilidade das sanções por ato de improbidade previstas no art.37, § 4º, da Constituição, sendo o juízo fazendário de primeiro grau o competente.

Quanto ao mérito, **o uso de combustível, por familiares do prefeito, entre janeiro e abril de 2008, embora de pequeno valor (R\$ 3.000,00), afrontou os princípios da moralidade e da legalidade, causou lesão ao erário, pois ensejou perda patrimonial ao Município, com desvio de verbas que seriam usadas na consecução de atividades administrativas.**

O caso da questão está explicitamente tipificado pelo art.10, II, da Lei 8.429/92, e agride o “caput”, do art.37, da CF. O Prefeito não distinguiu o honesto do desonesto; feriu a proposição alentada pelo Direito e consagrada pelos romanos: “honesto vivere”.

Com referencia à publicação dos atos de nomeação para cargo de confiança e comissão entre janeiro e julho de 2008, houve equívocos formais, mas que não demonstraram má-fé. O princípio da legalidade foi ferido, mas **é indispensável à comprovação de má-fé para caracterização de atos de improbidade.**

Portanto, merece o Prefeito, na condenação prevista no art.12, da Lei de Improbidade Administrativa, no seu inciso II, a devolução do dinheiro ilegalmente desviado do patrimônio público, de R\$ 3.000,00, mais multa civil de R\$ 6.000,00, tudo devidamente corrigido, quanto as demais sanções, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade merecem prevalecer, sendo de bom tamanho as sanções impostas, como tranquila jurisprudência decide.

Não houve prescrição, que só ocorre após cinco anos do término do exercício do mandato (art.23, I, da Lei de Improbidade Administrativa).

Resposta #002056

Por: MAF 26 de Julho de 2016 às 21:25

Quanto a preliminar de impossibilidade de aplicação da Lei 8429/92, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que prefeitos são alcançados pela Lei 8429/92, não se falando em *bis in idem* pela responsabilização política e criminal na forma do Decreto-Lei 201/67 e a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

No que se refere à eventual incompetência do juízo fazendário de primeiro grau, a jurisprudência dos Tribunais superiores é tranquila no sentido de que não existe foro por prerrogativa de função em sede de ação de improbidade administrativa. Logo, é competente o juízo de primeiro grau.

Sobre a possível incidência da prescrição quinquenal (artigo 23, I da Lei 8429/92), os Tribunais superiores entendem que o termo inicial da prescrição se dá com o término do segundo mandato na hipótese de reeleição de prefeito. Assim, não merece acolhida a tese defensiva.

Quanto à tese de eventual aplicação do princípio da insignificância, há certa divergência sobre a sua aplicação em sede de improbidade. Existem precedentes que indicam a impossibilidade de aplicação, pois se não é aplicável no campo penal nos crimes contra a Administração Pública, com maior

razão não o será na esfera civil. Outros precedentes aplicam o referido princípio, uma vez que o ato tido por ímprobo deve ser administrativamente relevante. Entendo que deve ser afastada a aplicação do princípio, conforme primeiro entendimento exposto, mormente diante do caráter fragmentário do direito penal, que não se vislumbra no âmbito da improbidade..

No que se refere à eventual ausência de má-fé, novamente a jurisprudência se divide sobre a necessidade de sua prova. O STJ vem entendendo pela necessidade da comprovação, enquanto existe corrente que defende o contrário. Embora entenda que a presença do dolo genérico seja suficiente, a má-fé é patente e a simples alegação de que se tratava de uma praxe administrativa não seria capaz de afastar a responsabilidade.

Por fim, os atos foram publicados somente cinco anos após sua edição, sendo que este fato não pode ser considerado apto a afastar o tipo previsto no artigo 11, IV da Lei 8429/92.

Resposta #005000

Por: **rsoares** 9 de Fevereiro de 2019 às 20:13

Como juiz da causa eu julgaria integralmente procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público. De início, noto que procedimento seguiu as determinações da Lei de Improbidade Administrativa (arts. 14/18).

Quanto à alegação de não aplicação da Lei 8.429/92, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de aplicar referido diploma aos prefeitos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei 201/67, tendo em vista que a primeira diz respeito à responsabilidade civil do agente.

Ainda, no caso de ação de improbidade, inexistente foro por prerrogativa de função, o qual só é aplicável em caso de crime cometido durante o mandato e ligado à função política, conforme jurisprudência recente do STF.

O prazo prescricional para a devolução aos cofres públicos dos R\$ 3.000,00, por se tratar de conduta dolosa, é considerado imprescritível pela jurisprudência dos tribunais superiores, com fundamento no art. 37, § 5º da CF. Se assim não fosse, entende a jurisprudência que em caso de reeleição o prazo só começa a correr após o término do segundo mandato.

No que se refere à insignificância, entendo que não deve ser aplicado, pois se não é aceito na esfera penal pela jurisprudência, com maior razão não o será na esfera civil. Do mesmo modo, a alegação de que a prática ilícita é corriqueira não isenta o agente público da responsabilidade pelos seus atos, considerando seu dever de probidade.

Ao final, prevê a Lei 8.429/92 (art. 11, IV) que a ausência de publicação dos atos de nomeação para cargos comissionados configura ato atentatório contra os princípios da administração pública (princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF), que não pode ser afastado pela publicação extemporânea do ato.

Por todo o exposto, a ação deve ser julgada totalmente procedente para condenar o Prefeito a ressarcir integralmente os danos e a pagar multa civil, além de declarar a perda de sua função pública (mandato), a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, em razão do cometimento dos atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Resposta #005469

Por: **Aline Fleury Barreto** 10 de Junho de 2019 às 13:35

Segundo a Lei 8.429 e o entendimento pacífico do STJ, os agentes políticos, ressalvado unicamente o presidente da República, se sujeitam às sanções da lei de improbidade.

Quanto à ausência de dano ao erário como tentativa de se afastar os encargos da lei de improbidade, esta circunstância é irrelevante, sendo considerada unicamente para fins de aplicação da pena de ressarcimento, sem nos esquecermos das diversas outras sanções cabíveis, não afastadas pela inexistência de dano (art. 21, Lei 8429).

O prefeito incorre nas práticas que importam em enriquecimento ilícito, pois auferiu vantagem patrimonial à custa do erário, além de infringir princípios da Administração pública ao negligenciar atos de publicação oficial.

A competência para processar e julgar o feito deve permanecer no juízo de primeiro grau, haja vista que o foro privilegiado é restrito para ações de natureza penal, o que não é o caso da ação de improbidade (ilícito civil-administrativo). Também não há que se falar em prescrição, dado que ao agente que cumpre mandato eletivo, esta só começa a correr a partir do término do mandato. Como o prefeito foi reeleito, o termo inicial da prescrição sequer foi iniciado (art. 23, I, L8429). Ademais, cumpre acrescentar que o STF estabeleceu a tese jurídica, no ano de 2018, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento (âmbito estritamente patrimonial), por ato DOLOSO de improbidade.